DECRETO Nº 2483, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre funcionamento de repartições públicas, empresas privadas, comércio de bens e serviços, instituições financeiras, instituições religiosas, bem como mantém a limitação de locomoção de pessoas como medida de prevenção e enfrentamento à COVID-19 e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Mucuri/BA**, no uso de suas atribuições legais, em especial as contidas no Art. 17, IX, XLI da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID - 19);

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID - 19);

CONSIDERANDO a Portaria n° 188/2020, expedida pelo Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID - 19);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus (COVID - 19);

CONSIDERANDO o reconhecimento de Estado de Emergência e, também, de Calamidade Pública no âmbito do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a necessidade de retomada gradativa das atividades econômicas no território municipal, devem obedecer à minimização de riscos associados à pandemia do Novo Coronavírus (COVID - 19), através de medidas de prevenção e combate a serem adotadas pelos empresários, trabalhadores e consumidores

CONSIDERANDO deliberação do Comitê Operacional de Emergência de Saúde no Município de Mucuri/BA;

CONSIDERANDO as reiteradas solicitações da Associação Comercial e Empresarial de Mucuri/BA, no qual reivindicam a reabertura das atividades de comércio, empresarial e prestação de serviços, e mantêm o compromisso por zelar pelas medidas de prevenção já estabelecidas em Decretos anteriores; e,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar medidas administrativas para determinar a suspensão da realização de eventos ou atividades que possam representar risco à saúde pública, notadamente em período de mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus;

DECRETA

Art. 1º - Este Decreto consolida as medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus (COVID - 19), no âmbito do município de Mucuri/BA.

Art. 2º – Fica mantida a restrição de locomoção noturna no Município de Mucuri/BA, por mais 07 (sete) dias ou por deliberação contrária, das 19h (dezenove horas) até as 05h (cinco horas) do dia seguinte, consistente no resguardo domiciliar obrigatório, ficando terminantemente proibida a circulação e a permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, ruas e logradouros, realização de celebrações, reuniões públicas ou privadas.

§ 1º - A limitação a que se refere o caput deste artigo não se aplica a servidores públicos no exercício das funções de seus cargos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e/ou à Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão da natureza das suas próprias atividades.

§ 2º - Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para desempenho das atividades essências para o combate à epidemia ou situações em que fique comprovada a urgência.

§3º - Permanecem autorizados a funcionar 24h (vinte e quatro horas) ininterruptas:

I - Farmácias e Drogarias, inclusive Farmácias de Manipulação;

II - Postos de Combustíveis;

III - Serviços de Segurança Privada;

IV - Serviços Funerários;

V - Indústrias, assim previstas no respectivo CNAE;

VI - Fornecedores de insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, obras viárias, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde;

VII - Proteção e defesa civil;

VII - Fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações;

VIII - Estabelecimentos de atendimento a pacientes e enfrentamento à COVID-19, Unidades Básicas de Saúde - UBS;

IX - Hospitais, clínicas particulares e clínicas veterinárias, com internação e atendimento de urgência e emergência; e,

X - Serviços de Guincho e Socorro Mecânico, e Borracharias.

§4º - Poderão funcionar na forma delivery, após o horário das 19h (dezenove horas) até as 23h (vinte e três horas), os restaurantes, lanchonetes, trailers e similares que comercializem, exclusivamente, alimentos, comprovado pelo cadastro municipal e respectivo CNAE.

§5º - Fica terminantemente proibido o serviço de delivery de bebidas alcoólicas durante o horário previsto no parágrafo anterior.

Art. 3º - Ficam suspensos, por tempo indeterminado, o funcionamento e realização das seguintes atividades:

I - Eventos públicos que exijam prévio conhecimento e autorização do poder público municipal;

II - Atividades em equipamentos públicos e privados que possibilitem a aglomeração de pessoas, tais como shows, festas cívicas, eventos culturais e esportivos;

III - Funcionamento de casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos comemorativos ou recepções;

IV – Abertura e funcionamento de clubes desportivos e recreativos;

V – Funcionamento de empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestação de serviços de hospedagem, locação de edificações residenciais ou comerciais destinadas ao recebimento, exclusivamente, de visitantes turistas;

VI –Utilização da faixa de areia na orla marítima, em todo município, para quaisquer atividades coletivas ou comerciais, exceto para prática individual de exercícios físicos de curta duração;

§ 1° - A suspensão descrita no inciso V deste artigo não se aplica aos prestadores de serviços de hospedagem que recebam, exclusivamente, pessoas que estejam a trabalho no município de Mucuri/BA. O proprietário do estabelecimento deverá assinar Termo de Compromisso, fornecido pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, comprometendo-se com a adesão aos protocolos de saúde, segurança em atendimento ao Selo Turismo Responsável – Limpo e Seguro, lançado pelo Ministério do Turismo.

§ 2º - Fica suspenso o atendimento presencial nas repartições públicas municipais, exceto as prestadoras de serviços essenciais, bem como, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Transporte, Limpeza e Iluminação Pública, Secretaria de Finanças, Departamento de Cadastro e Tributos Imobiliários, Departamento de Administração e Fiscalização Tributária, Departamento de Compras, Licitações e Gestão de Contratos e Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Mucuri/BA.

§ 3º - As repartições públicas municipais que não ofertem serviços essenciais, deverão dispor de atendimento por meio de comunicação eletrônica ou remota, através do e-mail e telefones constantes no sitio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mucuri/BA, através do endereço, http://www.mucuri.ba.gov.br, na “aba” PREFEITURA – SECRETARIAS.

§ 4º - As suspensões impostas neste artigo poderão ser revisadas por deliberação do Comitê Operacional de Emergência de Saúde e Comitê Geral de Emergência Municipal do município de Mucuri/BA.

Art. 4º - Fica autorizado o retorno das atividades em estabelecimentos empresariais, comerciais, mercadorias, varejistas, prestadores de serviços e Cartórios Extrajudiciais,

em atividade no Município de Mucuri/BA, no horário das 06h (seis horas) às 16h (dezesseis horas), de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 06h (seis horas) às 13h (treze horas), seguindo as seguintes condicionantes:

I – Limitar a quantidade de pessoas dentro do estabelecimento, evitando-se aglomerações, com a instalação de barreiras móveis na entrada;

II - Evitar aglomerações do lado de fora e dentro dos estabelecimentos, mantendo a distância de 02 (dois) metros por pessoa, com sinalização visível e de fácil entendimento;

III - Disponibilizar álcool gel ou líquido 70% (setenta por cento), na entrada e na saída do estabelecimento;

IV – Os supermercados, minimercados, peixarias, açougues e padarias deverão higienizar as cestas e carrinhos de compras com álcool 70% (setenta por cento), ou hipoclorito de sódio, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, após cada uso do equipamento;

V – Aumentar a frequência de higienização das superfícies, especialmente balcões, caixas e locais de atendimento;

VI - Dispor de anteparo salivar nos equipamentos de caixa, balcões e similares;

VII - Manter ventilados os ambientes de uso dos clientes;

VIII – Deverão disponibilizar, preferencialmente, meios eletrônicos de pagamento, procedendo à adequada higienização da máquina de cartões, após cada uso;

Parágrafo Único - Os supermercados, minimercados, peixarias, açougues e padarias poderão funcionar no horário de 06h (seis horas) às 18h (dezoito horas), inclusive aos sábados e domingos.

Art. 5º - Os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, cafés e outros estabelecimentos que comercializem lanches ou refeições prontas somente poderão funcionar no horário de 11h (onze horas) às 15h (quinze horas), evitando-se aglomerações no recinto.

§1º - Durante o horário de funcionamento ao público, determinam-se que os estabelecimentos discriminados no *"caput"* deste artigo adotem ou ampliem as medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários,

equipamentos e outros, fornecimento de EPI´s aos funcionários (álcool gel e máscaras), bem como, atender as seguintes condicionantes:

I –Os restaurantes e lanchonetes com consumo de alimentos no local deverão providenciar o espaçamento mínimo 02 (dois) metros entre pessoas e entre as mesas;

II - As mesas para consumo de alimentos nos restaurantes devem ser higienizadas e desinfetadas antes e após a utilização. As louças, talheres e utensílios devem ser colocados à mesa somente na hora de servir, não devem ficar expostos;

III - Disponibilizar cardápios plastificados que permitam a frequente higienização com álcool 70%;

IV - Os colaboradores deverão higienizar as mãos antes e após a manipulação dos alimentos ou a qualquer interrupção, não é recomendado o uso de luvas descartáveis e sim a higienização frequente das mãos;

V - Organizar a fila para pagamento com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas;

VI - Manter todos os ambientes bem arejados;

VII – Permanece autorizada a atividade de delivery, retirada no local ou drive thru;

VIII - Assegurar que clientes e funcionários, ao adentrarem ao local, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com água e sabão e/ou álcool gel a 70% (setenta por cento);

IX - Afixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (SARS-Cov-2) e orientar no início de cada atividade sobre os riscos de contaminação e as formas de prevenção;

§ 2º - Após o horário das 15h (quinze horas) os estabelecimentos que se enquadrem no *"caput"* deste artigo somente poderão funcionar em sistema delivery (entrega no endereço), vedada a abertura para consumo no local, em mesas dispostas no interior do estabelecimento ou em calçadas.

§ 3º - Os estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo não poderão comercializar bebidas alcoólicas para consumo no local.

Art. 6º - Salões de beleza, clínicas de estética, clínicas médicas, consultórios odontológicos, clínicas de fisioterapia, clínicas veterinárias, consultórios de psicologia, laboratórios, deverão atender apenas uma pessoa por vez, mediante agendamento.

§ 1° - As regras dispostas neste artigo se estendem aos escritórios profissionais, autônomos e empreiteiros da construção civil, lojas de autopeças e oficinas mecânicas.

§ 2º - O proprietário do estabelecimento deverá assinar Termo de Compromisso, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, comprometendo-se a fornecer insumos para higienização e EPIs que garantam a proteção individual dos funcionários.

Art. 7º - As feiras livres funcionarão aos sábados na sede do município de Mucuri/BA e aos domingos no distrito de Itabatã, das 06h (seis horas) às 13h (treze horas), e obedecerão às seguintes normas:

I – Os feirantes deverão ampliar o espaço entre as barracas, em no mínimo 02 (dois) metros de distância;

II – Os feirantes que comercializam produtos do gênero alimentício, somente poderão exercer a atividade em regime de retiradas no local ou entrega, por meio do devido acondicionamento do alimento para viagem, proibido o consumo imediato no local;

III – Os feirantes deverão providenciar a retirada total de bancos, mesas, ou qualquer outro item em que o consumidor possa se sentar, objetivando a não permanência e não aglomeração de pessoas na feira livre;

IV - Todas as pessoas presentes nas feiras livres (feirantes, clientes e transeuntes) devem utilizar máscaras de proteção facial, sejam industrializadas ou de fabricação caseira;

V – É obrigatória a substituição de feirantes ou trabalhadores maiores de 60 (sessenta) anos, em razão de se enquadrarem no grupo de risco, segundo orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo permitida a indicação de outra pessoa para exercer a atividade;

VI - Caso as determinações constantes no presente Decreto não sejam observadas pelos destinatários da norma, as atividades da feira livre poderão ser suspensas pelo Poder Público Municipal;

VII - Estas normas poderão ser atualizadas a qualquer tempo a critério do Poder Público Municipal, principalmente visando à promoção da Saúde Pública;

Art. 8º - Permanecem autorizados os serviços das agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito, condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações:

I - Providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 02 (dois metros) entre cada pessoa;

II - Estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento façam a higienização com álcool gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;

III - Limitar a quantidade de pessoas dentro do estabelecimento a 01 (um) cliente/usuário para cada 10 m², evitando aglomerações em seu interior;

IV - Deve ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

V - Os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas, e demais equipamentos;

VI - Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar freqüente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) ou cloro, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, banheiros, lavatórios, entre outros;

VII - Os caixas eletrônicos de auto-atendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% (setenta por cento), hipoclorito de sódio ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, após cada uso.

Art. 9º - Fica autorizado o retorno das atividades das academias de ginástica, desde que observados as seguintes determinações, cumulativamente:

I - Intensificar a frequência de higienização das superfícies, especialmente balcões, corrimões, aparelhos e locais de atendimento;

II - É obrigatório o uso de máscaras (descartáveis ou não) por todos os funcionários, colaboradores e clientes;

III - Manter o ambiente arejado com janelas e portas abertas;

IV - Trabalhar com horário pré-agendado;

V - É vedada a realização de atividades que gerem contato físico entre os praticantes ou entre estes e os professores/instrutores, bem como as atividades coletivas;

VI - Manter rigorosa higienização de aparelhos e demais instrumentos, mediante utilização de álcool 70% (setenta por cento), hipoclorito de sódio ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

VII - Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na entrada e saída do estabelecimento;

VIII - Os treinamentos deverão ser personalizados, mediante agendamento, sendo limitada a entrada e permanência concomitante de, no máximo, 04 (quatro) pessoas, observando distanciamento de 02 (dois) metros entre elas;

IX - É vedado o atendimento a pessoas que fazem parte do grupo de risco (Hipertensos, Diabéticos, Cardiopatas, Doenças do Trato Respiratório, Imunodeprimidos e idosos com 60 anos ou mais);

X - Ficam suspensas a realização de novas matrículas nesse período.

Art. 10 - Igrejas, templos e similares, quer para a realização de missas, cultos, batismos, casamentos e reuniões, deverão observar as seguintes determinações, cumulativamente:

I - Manter o afastamento de 02 (dois) metros entre freqüentadores;

II - Manter desinfecção do local, antes e depois de cada culto/celebração;

III - As celebrações, missas e cultos não poderão durar mais de 01 (uma) hora;

IV - É expressamente vedado o comparecimento de idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatia, imunodeprimidos e imunossuprimidos ou pessoas com sintomas de gripe);

V - Manter, segundo as condições locais, as igrejas abertas e arejadas, sobretudo durante as celebrações;

VI - Desestimular qualquer contato físico;

VII - As coletas de ofertas deverão ser afixadas em locais estratégicos, a fim de evitar a circulação e contato diretamente com o utensílio;

VIII - As Igrejas deverão dispor de álcool 70% (setenta por cento) na entrada e saída, bem como local para lavar as mãos com sabonete e papel toalha;

IX - Fica obrigatório uso de máscaras para todos os presentes;

X - Devem celebrar/cultuar com lotação inferior a 30% (trinta por cento) da capacidade da Igreja, evitando aglomerações;

XI - Sinalizar e distribuir assentos e a alternância entre fileiras mantendo o espaçamento de 02 (dois) metros entre as pessoas;

XII - Cancelar encontros de formação e de espiritualidade;

XIII - Priorizar celebrações pela internet;

XIV - Assinar termo de compromisso e responsabilidade.

Art. 11 - Torna-se obrigatório o uso de máscara (descartável ou reutilizável), industrial ou caseira, em todos os espaços públicos, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, igrejas e templos religiosos no Município de Mucuri/BA.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

Art. 12 - O descumprimento deste Decreto ou o não atendimento aos protocolos exigidos pelas autoridades sanitárias competentes implicará na aplicação das seguintes medidas, sem prejuízo de responsabilização nas esferas cível e criminal:

I – notificação com orientação inicial;

II – em casos de reincidência;

a) autuação com aplicação de multa;

b) cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento;

c) lacração e fechamento do estabelecimento

Art. 13 - As unidades ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais, públicas e privadas, ficam obrigadas a informar à Secretaria Municipal de Saúde o resultado do exame específico para os casos confirmados de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID - 19).

Parágrafo Único - As unidades de saúde a que se refere o "caput" ficam obrigadas a fornecer à Secretaria Municipal de Saúde os documentos e prontuários dos pacientes suspeitos ou confirmados de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID - 19), mediante solicitação.

Art. 14 – Toda população do município de Mucuri/BA deverá adotar medidas de isolamento social e quarentena, bem como os cidadãos que estejam regressando ao município de Mucuri/BA, vindos de outras localidades, permaneçam em quarentena de 7 (sete) dias, cumprindo os protocolos universais de controle da pandemia.

Art. 15– Fica determinada a instalação de barreiras sanitárias em rodovias e acessos ao município de Mucuri/BA com a finalidade de orientar, identificar e monitorar casos suspeitos do Novo Coronavírus (COVID – 19).

§ 1º - Deverá ser instalada em cada barreira sanitária uma unidade de atendimento com tenda, aparelho para aferir temperatura corporal, com a presença de servidores públicos municipais.

§ 2º - Todos os veículos serão abordados nas barreiras sanitárias e os condutores submetidos à aferição de temperatura corporal.

§ 3º - O Município de Mucuri/BA poderá solicitar auxilio das forças de segurança (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros), em regime de colaboração mútua, para acompanhar, garantir a ordem.

Art. 16 - A Secretaria da Administração e Secretaria Municipal de Saúde editarão normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto, aplicando - se,

supletivamente, o disposto no Decreto do Governo do Estado da Bahia nº 19.529 de 13/03/2020 e Lei Federal 13.979 de 06/02/2020.

Art. 17 - Os servidores ocupantes de cargos efetivos e os nomeados para cargos em comissão ou função gratificada, lotados no Departamento de saúde coletiva, Departamento de Ações básicas, Departamento de Cadastro e tributos imobiliários, Departamento de fiscalização e Administração Tributária, Departamento de Desenvolvimento Industrial e Comercial, Departamento de Fiscalização, Monitoramento e Fiscalização Ambiental, Departamento de Obras, Departamento de Serviços Urbanos, Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, Departamento de Limpeza e Conservação, Departamento de Transporte e Logística, serão convocados para integrar equipes interfuncionais, a fim de, nos limites das funções dos cargos que ocupam, no uso do poder de polícia e cumprimento dos dispositivos legais, normas regulamentares, decreto se demais expedientes administrativos, garantir maior efetividade na fiscalização de obras e posturas, atividade tributária, ambiental e correlatos.

Art. 18 – Determino que a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, com o apoio necessário das Equipes da Vigilância Epidemiológica e Sanitária, intensifiquem as orientações e fiscalização aos estabelecimentos de empreendimentos destinados a prestação de serviços de hospedagem, como hotéis, pousadas, albergues e similares, aos protocolos de saúde, segurança e atendimento ao Selo Turismo Responsável – Limpo e Seguro

Art. 19 – Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID – 19), revogando-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais nº 2468 de 27/04/2020, 2479 de 30/062020 e 2480 de 04/06/2020.

Registre – se. Publique – se. Cumpra – se.

Mucuri/BA, 15 de junho de 2020.

JOSÉ CARLOS SIMÕES
Prefeito de Mucuri - Ba